Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo - TC/009459/2019
Interessada - Secretaria Municipal da Saúde
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 152/2019-SMS-G
Objeto - Verificar a regularidade do edital do pregão eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços logísticos para operação de almoxarifados, compreendendo as atividades de recebimento, conferência, armazenamento, triagem de pedidos, separação, fracionamento, embalagem, expedição, distribuição, controles de estoque, transporte com rastreamento de cargas e produção de inventários periódicos para medicamentos (controlados, não controlados, termolábeis, imunobiológicos), materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais para laboratório, materiais odontológicos, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a reposição periódica dos itens consumidos à Central de Distribuição de Medicamentos e Correlatos – CDMEC, almoxarifado central de medicamentos e materiais, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.192ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços logísticos para operação de almoxarifados. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do edital, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Origem e os interessados.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta CLEIDE SODRÉ LOURENÇO – Revisora e os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de dezembro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/009459/2019 – Secretaria Municipal da Saúde – **Acompanhamento** – Verificar a regularidade do edital de Pregão Eletrônico 152/2019-SMS-G, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços logísticos para operação de almoxarifados, compreendendo as atividades de recebimento, conferência, armazenamento, triagem de pedidos, separação, fracionamento, embalagem, expedição, distribuição, controles de estoque, transporte com rastreamento de cargas e produção de inventários periódicos para medicamentos (controlados, não controlados, termolábeis, imunobiológicos), materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais para laboratório, materiais odontológicos, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a reposição periódica dos itens consumidos à Central de Distribuição de Medicamentos e Correlatos – CDMEC almoxarifado central de medicamentos e materiais, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

RELATÓRIO

Trata o presente de acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 152/2019 (peça 10, fls. 439 e s.), da **Secretaria Municipal de Saúde**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços logísticos para operação em almoxarifados, compreendendo as atividades de recebimento, conferência, armazenamento, triagem de pedidos, separação, fracionamento, embalagem, expedição, distribuição, controles de estoque, transporte com rastreamento de cargas e produção de inventários periódicos para os itens: medicamentos (controlados, não controlados, termolábeis, imunobiológicos), materiais médico-hospitalares e correlatos, materiais para laboratório, materiais odontológicos, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene e demais bens de consumo assistenciais na área da saúde, de posse ou propriedade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de São Paulo, bem como a gestão de solução de automação nos pontos de consumo que contemplem a reposição periódica dos itens consumidos à Central de Distribuição de Medicamentos e Correlatos: almoxarifado central de medicamentos e materiais – CDMEC.

Autuado em decorrência da Ordem de Serviço 2019/03206 (peças 1 e 2), foi encaminhado para a Coordenadoria IV elaborar o respectivo Relatório de Acompanhamento de Edital (peça 12), realizado no período de 31.05.2019 a 10.06.2019.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou o Edital de Pregão Eletrônico 152/2019 e seus anexos, deflagrado pela SMS, e concluiu que ele não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista a relevância das infringências e impropriedades sintetizadas nos itens 4.1 a 4.10 da sua conclusão, a saber:

> **"Do exposto, concluímos que o Edital do Pregão Eletrônico nº 152/2019-SMS.G, deflagrado pela Secretaria Municipal da Saúde, cuja sessão pública de abertura está prevista para as 9:30 horas do dia 13.06.19, não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a relevância das seguintes infringências/impropriedades:**
>
> **4.1. Não consta, no Processo Administrativo, justificativa para a limitação do número de empresas reunidas em consórcio, prevista no item 1.2 do Termo de referência, o que infringe o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, pois restringe a competitividade do certame (item 3.3.1);**

4.2. O Termo de Referência não estabelece base de dados para a definição dos valores estabelecidos e critérios suficientes para a atualização anual dessa cobertura (item 3.3.1);

4.3. O Termo de Referência não fornece informações suficientes para o dimensionamento da frota de veículos a ser alocada na prestação dos serviços de modo a propiciar análises relacionadas ao menor custo por entrega realizada (item 3.3.1);

4.4. O Termo de Referência não estabelece um cronograma de implantação dos serviços, o que se mostra temerário em face das exigências estabelecidas, a exemplo da inclusão de leitores de códigos de barras nos centros de custos ou pontos de consumo, e de utilização de aplicativos de geolocalização (item 3.3.1);

4.5. O subitem 4.1 do Edital contraria o estabelecido no Decreto n° 5.450/05, o qual estabelece que o prazo para impugnação do pregão na forma eletrônica é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública por qualquer pessoa (item 3.3.2);

4.6. Fragilidade na pesquisa de preços realizada, em face da discrepância das cotações obtidas e da ausência de detalhamento evidenciando a composição dos custos dos serviços previstos no edital, mormente no que tange à inclusão de leitores de códigos de barras e de aplicativos de geolocalização, em infringência ao art. 7, § 2º, II, da LF nº 8.666/93 e art. 2º do DM nº 44.279/03 (item 3.3.3);

4.7. O item 6 do Edital, que trata dos preços ofertados, além de conter incorreção da sequência numérica a partir do subitem 6.5.1, estabelece, no subitem 6.5.5, previsão de desconto no lance final que não se aplica e não apresenta correlação com o objeto licitado (item 3.3.4);

4.8. Não consta do Processo SEI justificativa para aglutinar no modelo padrão de proposta comercial (Anexo II) tipos diferentes de armazenagem em um único indicador para fins de pagamento, pois as operações logísticas com temperatura controlada, além de terem volumes movimentados diferentes em relação às sem controle de temperatura, têm um custo superior (item 3.3.4);

4.9. Exigência indevida do CMVS, expedido por autoridade sanitária do município de São Paulo (COVISA), como documento de habilitação técnica, o que configura restrição à competição, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, cabendo apresentação da documentação por ocasião da contratação (item 3.3.5);

4.10. Falta de clareza nas exigências específicas dos itens 12.3.3.1 e 12.3.3.3 do Edital, cabendo retificação do edital nesse aspecto (item 3.3.5)".

Diante da conclusão alcançada pela Especializada, a Origem foi oficiada e apresentou resposta com esclarecimentos à peça 23.

A Equipe de Fiscalização (peça 27) analisou a documentação apresentada em relação ao relatório inaugural e assim concluiu:

"Da análise da documentação acrescida, em relação ao relatório inicial da Auditoria constante da Peça 12, concluímos:

• Solucionados os apontamentos dos itens 4.1, 4.4, e 4.5, condicionando-se as soluções à efetivação das correções apresentadas na manifestação da Origem quando da republicação do edital;

• Solucionado o apontamento do item 4.7, condicionando-se a solução à efetivação das correções apresentadas na manifestação da Origem e das providências de regularização da sequência numérica a partir do subitem 6.5.1, quando da republicação do edital;

• Parcialmente solucionado o apontamento do item 4.2, sendo solucionado o aspecto

relativo à base de dados para a definição do valor do seguro a ser contratado, condicionado à efetivação das correções apresentadas na manifestação da Origem quando da republicação do edital, e ratificado quanto à ausência de critérios para a atualização do valor de cobertura;

• Ratificados os apontamentos dos itens 4.3, 4.6, 4.8, 4.9 e 4.10".

Em atenção ao despacho à peça 37, o Órgão Técnico manifestou-se sobre o Edital republicado (peça 39) e concluiu no sentido de que os apontamentos dos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.8, 4.9 e 4.10 foram solucionados; parcialmente solucionado, o apontamento do item 4.7, sendo solucionado o aspecto relativo à previsão de desconto sem correlação com o objeto licitado no subitem 6.5.5 do edital, e ratificado quanto à incorreção da sequência numérica a partir do subitem 6.5.1 do edital republicado; e ratificado o apontamento do item 4.6.

Oficiada da conclusão alcançada, a Origem apresentou resposta à peça 49.

A Especializada consignou (peça 55) que a SMS revogou o Pregão Eletrônico 152/2019-SMS.G em análise, conforme despacho publicado no DOC em 20/02/2020 (peça 54), e na mesma data deflagrou para contratação do mesmo objeto o Pregão Eletrônico 074/2020-SMS.G, cujo Edital está sendo acompanhado nos autos do TC/003553/2020.

Na sequência, a Origem apresentou nova manifestação (peça 58), informando a revogação do Certame em acompanhamento nestes autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou no sentido da perda do objeto da presente análise em virtude da revogação do Certame (peça 61).

Por fim, a Secretaria-Geral (peças 63 e 64) assim concluiu sua análise:

"Posto isso, considerando que o Pregão Eletrônico 152/2019-SMS.G foi revogado, restando, portanto, prejudicada a presente fiscalização do Certame, opino pela perda superveniente do seu objeto".

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou (peça 55) que a Secretaria Municipal da Saúde revogou o Pregão Eletrônico 152/2019-SMS.G, nos termos do despacho publicado no DOC em 20/02/2020 (peça 54).

Tal fato foi, na sequência, informado a este Egrégio Tribunal de Contas (peça 58, fl. 7) pela própria Origem, que confirmou a revogação do mencionado Pregão.

Na mesma peça também relatou a publicação do novo Edital de Pregão Eletrônico 074/2020, nos mesmos moldes do Edital de Pregão em análise nestes autos e revogado, conforme constatado e relatado pela Auditoria (peça 55), com acompanhamento do novo Edital nos autos do TC/003553/2020.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Portanto, tendo em vista que o Pregão Eletrônico 152/2019 foi revogado, a presente fiscalização realizada nestes autos, relativa ao respectivo Edital de Pregão em questão, resta prejudicada, pela perda superveniente do seu objeto.

Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União em casos semelhantes (Acórdão 443/2021 – Plenário):

> "**Representação.** Irregularidades praticadas pelo município de Espírito Santo do Dourado/MG no âmbito do Pregão Presencial 10/2020. Recursos de convênio firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Adoção de cautelar. Oitiva. Referendo. Procedente. **Perda do objeto em face da anulação do certame. Ciência. Arquivamento**" (grifo nosso). Relator: Augusto Sherman.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **JULGO PREJUDICADA** a presente análise de Edital pela perda superveniente do objeto.

Intimem-se a Origem e os Interessados da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de dezembro de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator